

Screenshot of a web browser showing a digital process flow for a civil lawsuit.

The main title bar reads: "PJe ProceComCiv 0800234-12.2019.8.18.0064".

The left sidebar shows a timeline of events:

- 10 Jul 2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO (Petição (Petição REQUERENDO PROVA PERICIAL))
- 09 Jul 2020: JUNTADA DE PETIÇÃO DE PETIÇÃO (Petição (Dados para Audiência Virtual))
- 07 Jul 2020: EXPEDIÇÃO DE OUTROS

The central content area displays a document titled "downloadBinario.seam" (page 1/2) with the following text:

2712900-C3/2020-01539/ INVALIDEZ

JOÃO BARBOSA
—ADVOGADOS ASSOCIADOS—

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTANA/PI

PROCESSO: 08002341220198180064

The bottom status bar shows the date and time: 10/07/2020 10:56.



Número: **0800234-12.2019.8.18.0064**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Paulistana**

Última distribuição : **19/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 20.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ZULEIDE DE SOUSA SILVA (AUTOR)	DANIEL BATISTA LIMA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10723 767	10/07/2020 10:56	<u>2712900_MANIFESTACAO_SOBRE_DOCS_01</u>	Petição



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULISTANA/PI

PROCESSO: 08002341220198180064

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ZULEIDE DE SOUSA SILVA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., informar para ao final requerer o que segue:

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015¹.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

PAULISTANA, 9 de julho de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PI 10201**

**EDNAN SOARES COUTINHO
1841 - OAB/PI**

¹[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;



Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: EDNAN SOARES COUTINHO - 10/07/2020 10:56:28
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20071010562833900000010171598>
Número do documento: 20071010562833900000010171598

Num. 10723767 - Pág. 2